

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Rua Vereador Ramos, 746, Centro.
CNPJ: 06.554.174/0001-82
CEP: 64.180-000 - ESPERANTINA - PI.

=====

Lei N° 1.064/2006

Institui o Plano Diretor de
Desenvolvimento Integrado e
Sustentável do Município de
Esperantina.

27 de outubro de 2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
RUA VEREADOR RAMOS Nº 746
CNPJ. 06.554.174/0001-82
CEP. 64.180-000
ESPERANTINA - PI

Geração de Renda no Município	28
Seção I - Das Diretrizes ligadas ao Meio Urbano	28
Seção II - Das Diretrizes ligadas ao Meio Rural	30
Capítulo III - Da Política Cultural	32
Seção I - Da prática esportiva no Município	33
TÍTULO IV - DAS NECESSIDADES HUMANAS	34
Capítulo I - Da Política da Saúde	34
Capítulo II - Da Política da Assistência Social	37
Capítulo III - Da Política Educacional	39
Capítulo IV - Da Política da Segurança Pública	41
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	42
ANEXOS	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
RUA VEREADOR RAMOS Nº 746
CNPJ. 06.554.174/0001-82
CEP. 64.180-000
ESPERANTINA - PI

L.EI nº 1.064/06 de 27 de Outubro de 2006

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Município de Esperantina e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Esperantina Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Esperantina aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Município de Esperantina, com o objetivo geral de ordenar e desenvolver adequadamente a estrutura física, as funções sócio-econômicas e administrativas para garantir a melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes.

Art. 2º - O Plano Diretor estabelece normas que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, tendo como fundamentos o uso social da propriedade, o desenvolvimento sócio-econômico, ambientalmente equilibrado e o respeito ao cidadão.

Art. 3º - Conforme o disposto no art. 39 da Lei Federal 10.257/01, a propriedade urbana cumpre sua função social quando:

- I - atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor;
- II - assegura as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas no município;
- III - está de acordo com as diretrizes previstas nesta lei em todas as suas particularidades.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO DO PLANO DIRETOR DE ESPERANTINA

Art. 4º - O objetivo específico do Plano Diretor de Esperantina é atender ao disposto pela legislação em vigor.

§ 1º - Objetivo síntese para a Esperantina de 2016: Uma cidade desenvolvida em todos os setores, na qual tenham sido solucionados todos os problemas atuais, podendo então crescer sem prejuízo do padrão alcançado, investindo desde já em sua vocação turística, ambientalmente sustentáveis, e em cursos técnicos e universitários, para gerar oportunidades de trabalho e elevação de renda.

§ 2º - Cenário desejado em 2016: Uma cidade sem exclusão social, atrativa, boa de se viver, morar e visitar, com alto nível cultural, educação superior, melhoria substancial da renda per capita e população estabilizada.

Art. 5º - O Plano Diretor de Esperantina é o resultado de um processo dinâmico e participativo, onde todas as suas diretrizes e normatizações atendem ao desejo comunitário e visam:

- I - a melhoria da qualidade de vida;
- II - o controle ambiental;
- III - a melhoria da infra-estrutura urbana;
- IV - a melhoria dos espaços públicos;
- V - a disciplina do uso do solo urbano;
- VI - o controle urbanístico;
- VII - ações para o desenvolvimento cultural;
- VIII - ações para o desenvolvimento da saúde;
- IX - ações para o desenvolvimento da educação municipal;
- X - ações para o desenvolvimento social;
- XI - ações para geração de emprego e aumento da renda;
- XII - a gestão do processo de implementação do Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS DO PLANO DIRETOR

Art. 6º - A estrutura conceitual desta Lei se embasa no homem e na potencialização de suas atividades no espaço urbano, nascendo da reflexão do disposto pelo objetivo síntese para a cidade em 2016, onde estão pontuados os seguintes preceitos:

- I - fortalecimento da participação cidadã;
- II - melhoria cultural da população;
- III - inserção social;
- IV - educação com sustentabilidade;
- V - aumento da renda per capita;
- VI - aumento da auto-estima do cidadão.

Art. 7º - As diversas políticas públicas, apontadas nesta lei, serão regulamentadas mediante um processo de gestão participativa atendendo às seguintes definições:

- I - organizar a estrutura urbana de Esperantina, visando a preparação da cidade para o desenvolvimento futuro, sem prejuízos à qualidade de vida e ao meio ambiente;
- II - trabalhar as questões específicas do Plano Diretor com abrangência intersetorial e suas ações com caráter programático;
- III - reorganizar o espaço físico atendendo à circulação, sobretudo do pedestre, à qualificação do ambiente urbano e à identidade da cidade.
- IV - atentar às questões de geração de demandas referentes aos equipamentos públicos e de infra-estrutura urbana.

Parágrafo Único - A Administração Pública, como órgão executivo do poder municipal, tem função de regulamentar os processos e definir as políticas específicas de controle e aplicação das diretrizes do Plano Diretor, atendendo para tal o disposto no caput deste artigo.

(Continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
RUA VEREADOR RAMOS Nº 746
CNPJ: 06.554.174/0001-82
CEP: 64.180-000
ESPERANTINA - PI

CAPÍTULO III

DA ESTRATÉGIA PARA O DESENVOLVIMENTO

Art. 1º - É fundamental para o desenvolvimento do Município, a operacionalização das seguintes ações:

- I - gestão do Plano Diretor, atendendo ao disposto nesta Lei;
- II - revisão e regulamentação das leis de controle físico-territorial, complementares ao Plano Diretor;
- III - implantação das políticas públicas específicas apresentadas no Plano Diretor.

§ 1º - Essa estrutura de operacionalização fundamenta-se na reflexão de que ajustadas as demandas de controle físico-territorial e instituídas as políticas propostas, a cidade de Esperantina dá seu primeiro e importante passo rumo ao desenvolvimento integrado e sustentável.

§ 2º - A relevância do processo de gestão do Plano Diretor e da estruturação da política urbana municipal atende às recomendações da Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 3º - O município de Esperantina atenderá à regulamentação federal, estabelecendo condições para o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana adequadas à sua realidade local, de seus habitantes e de suas vocações culturais para o desenvolvimento equilibrado.

§ 4º - O desenvolvimento de Esperantina será constituído em sua plenitude a partir da aprovação das leis de controle físico-territorial complementares ao Plano Diretor que deverão, em conjunto com os processos administrativos vindouros e as ações e metas estabelecidas no Plano Diretor, ser abarcados pelos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e outros dispositivos, conforme estabelece a Lei federal 10.257 em seu art. 4º.

TÍTULO II

DO ESPAÇO HUMANO

Art. 2º - O espaço humano é o ambiente físico-territorial onde se desenvolvem as ações humanas. Nos termos desta Lei, é constituído pela totalidade do território municipal, onde se edificam suas diretrizes obedecendo aos seguintes princípios gerais:

I - garantia de direitos a todos os cidadãos;

II - abrangência municipal das ações do Plano Diretor;

III - respeito ao meio ambiente;

IV - transparência nos processos públicos.

Parágrafo Único - A organização físico-territorial do município de Esperantina, regulamentada por lei complementar ao Plano Diretor, fica constituída por:

I - áreas urbanas;

II - áreas de expansão urbana;

III - áreas rurais.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 3º - O Plano Diretor expressa a Política Urbana de Esperantina, apresenta as diretrizes para sua implementação e orienta a ação do Poder Público no controle urbanístico,

apontando direção e metas necessárias para se alcançar o desenvolvimento integrado e sustentável do município.

Seção I

Dos fundamentos da política urbana

Art. 11 - A política urbana de Esperantina é o conjunto de normas de controle do uso do solo em prol da comunidade e tem como pressupostos:

- I - o desenvolvimento municipal;
- II - o uso social da propriedade;
- III - o direcionamento do espaço urbano.

§ 1º - São fundamentos da Política Urbana:

I - garantir ao cidadão o direito a uma cidade sustentável, com qualidade de vida, suprindo às demandas de saneamento, infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos de qualidade, através do desenvolvimento do disposto pelo Plano Diretor;

II - aplicar o disposto por essa política nos sítios urbanos em que se encontram instalados a sede, e os povoados do município de Esperantina;

III - atender às restrições constitutivas dos sítios naturais no que concerne à regulamentação edifícia no município de Esperantina;

IV - desenvolver estratégias para a ocupação dos vazios urbanos;

V - desenvolver estratégias para a proteção do patrimônio histórico edificado em Esperantina;

VI - desenvolver estratégias para a reestruturação ou criação de centros comerciais complementares nos bairros de Esperantina;

VII - garantir a aplicabilidade das leis através da conformação dos sistemas de registro, aprovação e fiscalização das construções em Esperantina;

VIII - garantir o controle do uso do solo urbano a fim de evitar:

- a) a utilização inadequada de imóveis urbanos;
- b) o parcelamento, edificação ou usos inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- c) a instalação de empreendimentos geradores de demandas de infra-estrutura sem a previsão de adequação necessária;
- d) a especulação imobiliária com a subutilização ou não utilização de imóvel urbano;
- e) a deterioração de áreas urbanizadas, além da poluição e degradação do ambiente natural.

§ 2º - O Plano Diretor de Esperantina, em seu contexto geral, dado o caráter de inter-relações entre suas políticas, conforma a totalidade da política urbana atendendo ao disposto no art. 2º da Lei federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Seção II

Dos instrumentos da política urbana

Art. 12 - Como instrumentos da política urbana de Esperantina, atendendo aos fundamentos propostos pelo art. 11 desta lei e pelo artigo 42 da Lei federal 10.257/2001, ficam instituídos:

I - o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios, definidos como:

- a) instrumentos de controle do espaço urbano através da obrigação de utilização do solo num dado período;

(Continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
RUA VEREADOR RAMOS Nº 746
CNPJ: 06.554.174/0001-82
CEP: 64.180-000
ESPERANTINA - PI

II - o direito de preempção, cuja definição é:

a) a garantia do direito de preferência de compra de imóvel urbano pela administração municipal;

III - a outorga onerosa do direito de construir e a alteração do uso do solo com contrapartida prestada pelo beneficiário, definidas como:

a) instrumentos urbanísticos que permitem, para áreas específicas, o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, tal qual seja modificado o uso do solo, com contrapartida para o beneficiário;

IV - operações urbanas consorciadas, definidas como:

a) intervenção e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação de moradores, proprietários, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental em determinadas áreas municipais;

V - transferência do direito de construir, definida como:

a) instrumento urbanístico que autoriza o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir não utilizado pelo imóvel, sempre que este atender a um dos incisos de I a III do § 1º deste artigo;

VI - sistema de acompanhamento e controle do processo de implementação do Plano Diretor, como apresentado no Capítulo I - Da gestão do Plano Diretor, do Título III desta Lei.

§ 1º - A aplicação dos instrumentos citados atenderá sempre a um ou mais dos quesitos abaixo:

I - proteção do patrimônio histórico edificado;

II - proteção do patrimônio natural;

III - regulamentação fundiária de caráter social;

IV - direcionamentos e ações para atenderem as demandas de infra-estrutura urbana básica e de equipamentos públicos;

V - contrapartida social para empreendimentos privados, visando à adequação de infra-estrutura de áreas já consolidadas;

VI - controle da subutilização de imóvel urbano.

§ 2º - Os referidos instrumentos serão regulamentados em lei municipal complementar ao Plano Diretor, englobados nas legislações existentes ou em forma de legislações específicas e serem desenvolvidas como proposto no art. 14 desta Lei, onde serão estabelecidos:

I - os prazos de vigência e aplicabilidade dos instrumentos;

II - as condições para a serem aplicados;

III - as definições gerais dos referidos instrumentos;

IV - os direcionamentos específicos.

Seção III

Das áreas previstas para a aplicação dos instrumentos da Política Urbana

Art. 13 - Como áreas previstas para a aplicação dos instrumentos da política urbana Esperantina, ficam instituídas:

I - para a aplicação do parcelamento compulsório, as áreas a serem regulamentadas em lei de zoneamento, uso do solo e/ou do perímetro urbano;

II - para a aplicação da edificação ou utilização compulsórias ficam definidas as áreas urbanas já consolidadas que sejam servidas com, no mínimo:

a) vias de acesso abertas, pavimentadas ou não;

b) atendimento de dois dos serviços de infra-estrutura como: água, iluminação pública, coleta de lixo, esgoto, rede de coleta de águas pluviais e transporte urbano.

III - para aplicação do direito de preempção, as áreas serão regulamentadas em lei específica, bem como as normas de sua aplicabilidade;

IV - para a aplicação da outorga onerosa do direito de construir e para a alteração do uso do solo com contrapartida prestada pelo beneficiário ficam instituídas preferencialmente as áreas urbanas conhecidas historicamente como Centro, Rural, Chapadinha Norte, Chapadinha Sul e Nova Esperança, sendo necessário o detalhamento posterior destas áreas em zonas específicas do adensamento, conforme se dispuser em lei;

V - para a aplicação do instrumento das operações urbanas consorciadas fica definida toda a área urbana municipal, desde que atendido o disposto pelos fundamentos da política urbana com um ou mais dos quesitos apresentados no § 1º do art. 12 desta Lei;

VI - o instrumento da transferência do direito de construir, a ser regulamentado em lei, terá como áreas preferenciais de recepção da capacidade construtiva de imóveis urbanos:

a) o bairro de origem dos mesmos;

b) as áreas historicamente conhecidas como: Centro, Rural, Chapadinha Norte, Chapadinha Sul e Nova Esperança.

VII - lei complementar apresentará as taxas, os coeficientes de transferências e os coeficientes de recepção da capacidade construtiva dos imóveis urbanos, nas áreas explicitadas no inciso VI. O instrumento da transferência do direito de construir pode ser aplicado de duas formas diferenciadas, a saber:

a) de forma pontual - quando o imóvel urbano se tratar de bem histórico, natural ou de área que atender a função de regulamentação fundiária de interesse social;

b) de forma direcionada - será aplicado nas áreas urbanas historicamente conhecidas como Centro, Rural, Chapadinha Norte, Chapadinha Sul e Nova Esperança, sempre que atender a Política de Patrimônio na manutenção da volumetria em perímetros imediatos do tombamento ou, quando o referido imóvel for um bem tombado.

Seção IV

Da regulamentação Legal

Art. 14 - Como diretriz prioritária para o desenvolvimento da Política Urbana de Esperantina, serão feitas a revisão e a reestruturação da legislação urbanística municipal, de acordo com os fundamentos apresentados no art. 11 desta lei com as seguintes definições:

I - taxa de ocupação diferenciada para os diversos usos e áreas específicas sempre que necessário, atendendo aos aspectos existentes e às ampliações previstas de equipamentos, serviços públicos e infra-estrutura urbana;

II - coeficiente de aproveitamento para o controle do adensamento indesejado;

III - taxa de permeabilidade do solo;

IV - gabarito máximo permitido diferenciado para os diversos bairros;

VI - regulamentação dos instrumentos da Política Urbana adotados, segundo as definições do art. 12 desta Lei.

(Continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
RUA VEREADOR RAMOS Nº 746
CNPJ. 06.554.174/0001-82
CEP. 64.180-000
ESPERANTINA - PI

Art. 15 - Os estudos de revisão das leis a que se refere o caput deste artigo dizem respeito:

- I - o código de posturas municipal;
- II - a lei do perímetro urbano;
- III - a quaisquer leis existentes que necessitem de reformulações para adequar-se ao disposto pelos fundamentos da política urbana de Esperantina.

§ 2º - A reestruturação da legislação a que se refere o caput do artigo, diz respeito à criação de leis de controle urbanístico, tais quais:

- I - o código de obras e de edificações municipal;
- II - a lei de parcelamento do solo urbano;
- III - leis que instituíam os bairros em Esperantina;
- IV - Lei de uso e ocupação do solo

V - a planta genérica de valores e o código tributário do município.

VI - outras leis ou códigos que porventura sejam necessários para o cumprimento do disposto pelos fundamentos da Política Urbana de Esperantina.

§ 3º - A revisão e reestruturação e criação da legislação urbanística de Esperantina, a Administração Municipal terá o prazo de até oito meses, exceto o item V do inciso § 2º que terá um prazo de dois anos, a partir da aprovação desta Lei, para apresentar à Câmara Municipal os textos para apreciação.

CAPÍTULO II

DAS INICIATIVAS DIRECIONADAS PARA A MELHORIA DO ESPAÇO HUMANO

Art. 15 - As iniciativas direcionadas objetivam ações conjuntas às diversas políticas aprovadas nesta Lei, cuja aplicabilidade assegure a todos os cidadãos condições mais seguras de qualidade de vida.

§ 1º - As iniciativas direcionadas ficam assim definidas:

I - desenvolvimento e execução de projetos e ações em desenho urbano;

II - desenvolvimento e execução de plano diretor de esgotos;

III - desenvolvimento e execução de plano diretor de águas;

IV - criação e manutenção de parques e praças urbanas;

V - reestruturação do sistema viário;

VI - revitalização de distritos industriais e de serviços;

VII - criação e manutenção de espaços culturais;

VIII - criação de centros regionais de bairros;

§ 2º - As iniciativas de ordem pública serão realizadas através de parcerias, convênios e colaborações com outros poderes da União, organizações não governamentais, iniciativa privada e população organizada, desde que atendam aos requisitos da lei de licitações públicas e ao disposto nesta Lei.

Seção I

Das ações direcionadas ao desenvolvimento de projetos em desenho urbano para o município

Art. 16 - São ações direcionadas ao desenvolvimento de projetos em desenho urbano para o município:

I - proteção, preservação e requalificação dos parques, praças, sistema viário, espaços culturais e arborização urbana;

Art. 17 - São diretrizes gerais das ações direcionadas à elaboração de projetos em desenho urbano:

I - proporcionar o controle das condições urbanas que ameaçam o desenvolvimento físico-territorial, econômico e social do município, através de:

a) desenvolvimento de projeto de adequação do sistema viário e desenho urbano da área historicamente conhecida como Centro;

b) desenvolvimento de projeto de requalificação urbanística do Mercado e entorno;

c) desenvolvimento de estudos do sistema viário de Esperantina, com criação de um cinturão viário para veículos pesados que faça interligação das duas entradas Norte e Sul de Esperantina;

d) implantar equipamentos urbanos de apoio, desenvolvimento e promoção do turismo no Município de Esperantina;

II - revitalizar os pontos atrativos do município, bem como criar novos locais de uso comunitário de acordo com a demanda e disponibilidade de receitas para tal;

III - potencializar a utilização do meio ambiente natural através da criação de parques e praças urbanas, reservando-os e explorando-os sustentavelmente;

IV - efetivar o controle e a ordenação da ocupação de áreas periféricas da rede urbana através da regulamentação das leis urbanísticas citadas no art. 14 desta lei.

V - incentivar a ocupação dos vazios urbanos de acordo com o estabelecido pela política urbana de Esperantina.

VI - criar espaços de manifestações culturais como teatro, biblioteca e áreas de lazer públicas.

Seção II

Das ações para o desenvolvimento e a execução de projetos complementares nas áreas de água e esgotos

Art. 18 - São consideradas ações direcionadas à elaboração de projetos complementares a esta Lei no que concerne ao saneamento básico:

I - a elaboração de Plano Diretor de esgotos num prazo máximo de dois anos, a partir da publicação desta Lei.

II - a elaboração de Plano Diretor de águas num prazo máximo de dois anos, a partir da publicação do Plano Diretor de esgotos.

(Continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
RUA VEREADOR RAMOS Nº 746
CNPJ. 06.554.174/0001-82
CEP. 64.180-000
ESPERANTINA - PI

Seção III

Das ações direcionadas à criação de distritos industriais e de serviços

Art. 19 - São consideradas ações direcionadas à implantação de distritos industriais e de serviços em Esperantina:

- I - fomentar a ocupação do Centro de Desenvolvimento Industrial e demais áreas de incentivo à geração de emprego e renda;
- II - instituir novas áreas de incentivos à instalação de indústrias e serviços, atendendo à demanda local, preferencialmente em áreas de fácil acesso ao cinturão rodoviário e saídas da cidade;
- III - incentivar a construção do anel rodoviário no sentido saída para Batalha/saída para Luzilândia, como forma de criar áreas para utilização comercial, industrial e de serviços e incrementar a política de geração de renda municipal;

IV - instituir normas municipais de acordo com a legislação estadual e federal para a ocupação das margens do cinturão rodoviário de Esperantina.

Seção IV

Das ações direcionadas à implantação de centros regionais de bairros

Art. 20 - São consideradas ações direcionadas à implementação de centros regionais de bairros:

- I - incrementar a geração de renda local, servindo os bairros de centros de comércio de vizinhança;
- II - atender às demandas sociais através de serviços de apoio à cidadania como definido no inciso IV do art. 47 desta lei.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 21 - O objetivo geral da política ambiental de Esperantina é potencializar a utilização do ambiente natural para atender ao desenvolvimento sem prejuízo ao meio ambiente, observados os princípios de:

- I - caráter público do ambiente natural;
- II - utilização consciente do ambiente natural;
- III - preservar do patrimônio ambiental para as gerações futuras;
- IV - estabelecimento do equilíbrio entre o desenvolvimento municipal, através da geração de renda e a utilização do ambiente natural.

Art. 22 - Para o desenvolvimento da política ambiental de Esperantina, o Plano Diretor aponta a necessidade da regulamentação de um código ambiental que atenda aos seguintes fundamentos e objetivos:

- I - definição de políticas para a criação e a manutenção de áreas de proteção, parques e reservas urbanas municipais;

II - apresentação de recomendações ambientais embasadas em legislações federal e estadual e de pareceres técnicos para a área urbana sobre sua utilização ambientalmente sustentável;

III - desenvolvimento de ações de impacto imediato e mediato para o controle e o uso responsável do meio ambiente natural, atendendo à política de geração de renda e a política urbana de Esperantina;

IV - definição das formas de utilização dos recursos hídricos, propondo ações de controle e programas para o futuro deste recurso no município;

V - definição das formas de utilização e de incentivos para o melhor aproveitamento do potencial natural do município, preferencialmente para o uso público de lazer e esporte, bem como para o incremento da atividade turística em Esperantina.

§ 1º - As ações referentes à Política Ambiental serão aplicadas ao meio rural, através de parcerias entre o poder público e órgãos federais e estaduais observando as legislações específicas, sempre que estas se adequem aos objetivos gerais propostos no *caput* do artigo.

§ 2º - A responsabilidade para regulamentação da Política Ambiental de Esperantina é de órgão da administração municipal em conjunto com o Conselho de Defesa do Meio Ambiente. Essa política assume o papel de co-responsável pelo desenvolvimento do município, quando mostrar-se capaz de equilibrar a preservação do ambiente natural e os aspectos de geração econômica com desenvolvimento social e qualidade de vida.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art. 23 - O objetivo geral para desenvolvimento da política municipal do patrimônio histórico é resgatar a identidade cultural do município, potencializando os bens de valor histórico, integrando-os às necessidades e mudanças estruturais, econômicas e sociais.

Parágrafo Único - São fundamentos para o desenvolvimento da política municipal do patrimônio histórico:

- I - garantir a sua proteção através de regulamentação específica;
- II - evitar sua descaracterização tanto para bens pontuais quanto para conjuntos de bens de valor histórico cultural;
- III - atender ao disposto nos fundamentos da política urbana do município, conforme seu art. 11, Título II, Capítulo I, Seção I desta Lei.

Art. 24 - Ficam determinadas como áreas previstas para a aplicação da política municipal do patrimônio histórico todas as áreas no território do Município que apresentem valor histórico relevante para a sua aplicação.

Art. 25 - Para efetivação da Política Municipal do Patrimônio Histórico são definidas as diretrizes seguintes:

- I - adequar à estrutura de funcionamento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ao disposto nos fundamentos da gestão do Plano Diretor, conforme art. 33 desta Lei;
- II - definir a utilização dos incentivos no aproveitamento do potencial histórico do município como incremento da atividade turística em Esperantina.

(Continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
RUA VEREADOR RAMOS Nº 746
CNPJ. 06.554.174/0001-82
CEP. 64.180-000
ESPERANTINA - PI

1. aplicar junto às definições de política urbana desta Lei os instrumentos definidos no art. 2, especificamente em seu inciso V.

2. desenvolver ações que atendam à política de desenvolvimento e de geração de renda.

Art. 26 - Cabe ao órgão da Administração Municipal, responsável pela execução da Política Municipal do Patrimônio Histórico, desenvolver ações para regulamentar essa política, através de parcerias, convênios e ou contratos com entes federados da união, organizações não governamentais e sociedade organizada.

TÍTULO III

DAS AÇÕES HUMANAS

Art. 27 - As ações humanas, nos termos desta lei, são diretrizes para o desenvolvimento do município, relacionadas à geração de renda, à cultura e ao sistema de controle do Plano

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 28 - Atendendo as determinações da Lei federal 10.257/01, o sistema de gestão do Plano Diretor zelar pela realização continuada das diretrizes propostas nesta lei, garantirá a participação da comunidade, a regulamentação das coordenações setoriais e definirá responsabilidades específicas para todos os parceiros envolvidos no processo.

Parágrafo Único - O sistema de gestão do processo do Plano Diretor de Esperantina é formado por:

- I - Conferência Geral do Plano Diretor;
- II - Comissão Técnica Administrativa;
- III - Órgão Gestor do Plano Diretor.

Seção I

Da Conferência Geral do Plano Diretor

Art. 29 - A Conferência Geral do Plano Diretor, órgão máximo deliberativo para as ações de implementação desta lei, realizada bianualmente, estabelecida como fórum de discussão presidido pela Administração Municipal, contará com a participação de:

- I - comunidade organizada através de:
 - a) conselhos comunitários;
 - b) associações de moradores;
 - c) órgãos de classe;
 - d) demais associações registradas no município.
 - II - autarquias municipais, estaduais e federais;
 - III - representantes de empresas prestadoras de serviços públicos de energia, telefonia e transporte;
 - IV - representantes do poder público municipal.
- Art. 30 - É de responsabilidade da Conferência Geral do Plano Diretor:

I - apresentar, segundo o Plano Diretor, os direcionamentos específicos de suas políticas e regulamentações, definindo prioridades, dentro do período de competência, para o desenvolvimento de programas e ações direcionados;

II - assegurar a representatividade de todos os membros da comunidade;

III - aprovar e modificar, sempre que necessário, seu regimento interno;

IV - ouvir todo membro da comunidade, organizada ou não que se pronunciar em prol os objetivos do Plano Diretor;

V - discutir sobre temas pertinentes ao Plano apresentando, quando necessário, recomendações à Administração Pública e à Câmara Municipal para que formulem e apreciem, respectivamente, propostas de modificações da Lei do Plano Diretor.

Seção II

Da Comissão Técnica Administrativa

Art. 31 - A Comissão Técnica Administrativa, formada por um representante de cada secretaria municipal, preferencialmente o secretário, mais um suplente com conhecimento técnico de sua área específica, tem como objetivo programar e executar, através de seus membros, as ações definidas pela Conferência Geral do Plano Diretor.

Parágrafo Único - É de responsabilidade da Comissão Técnica Administrativa:

I - definir a programação para a execução das ações do Plano nas diversas secretarias municipais, incluindo a elaboração dos Planos Estratégicos Setoriais;

II - acompanhar os processos de execução, cobrando prazos e definindo metas;

III - coordenar ações executadas em parcerias com órgãos, entidades ou iniciativa privada;

IV - ser responsável, junto à Conferência Geral do Plano Diretor, pelos resultados alcançados na execução das ações do Plano Diretor Municipal;

V - manter informados o legislativo municipal e a população em geral, através de ofício formal e da imprensa, respectivamente, sobre o desenvolvimento das ações definidas na Conferência Geral do Plano Diretor.

Seção III

Do Órgão Gestor do Plano Diretor

Art. 32 - O órgão gestor do Plano é o responsável direto pela implantação e gerência dos projetos complementares. Sua equipe será composta por técnicos com formação dirigida ao desenvolvimento das ações propostas com experiência em gestão de projetos e planejamento urbano municipal.

Parágrafo Único - Ficam sob responsabilidade deste órgão:

I - a convocação, a coordenação e a efetivação da Conferência Geral do Plano Diretor;

II - a convocação e a coordenação das reuniões regulares da Comissão Técnica Administrativa.

§ 1º - fica instituído como órgão gestor do Plano a Secretaria de Planejamento em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º - Fica o Órgão Gestor do Plano, responsável pela estruturação da primeira Conferência Geral do Plano Diretor posteriormente à elaboração das leis complementares definidas no

art. 14 desta Lei, onde apresentará proposta de regimento interno da referida Conferência para votação e aprovação.

(Continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
RUA VEREADOR RAMOS Nº 746
CNPJ. 06.554.174/0001-82
CEP. 64.180-000
ESPERANTINA - PI

Seção IV

Das normas gerais para estruturação dos conselhos comunitários

Art. 33 - Como suporte às diversas políticas instituídas pelo Plano Diretor e à Conferência Geral do Plano Diretor, os conselhos representativos deverão, no prazo de até 6 (seis) meses, a partir da aprovação desta lei, adequar suas estruturas para garantir:

- I - a igualdade de direito de seus membros;
- II - a representatividade necessária para suas funções;
- III - a clareza de objetivos e metas;
- IV - o processo de gestão participativa do Plano Diretor.

Art. 34 - São pressupostos básicos para a regulamentação dos conselhos representativos:

- I - a definição em seu regimento interno objetivo e do campo de ação, além de apontar:
 - a) a paridade e a representatividade dos membros por setor organizado da sociedade de relevância para os objetivos e campos de ação definidos pelo seu regimento.
 - b) a periodicidade regular das reuniões.
- II - o estímulo da participação popular e divulgação das datas das reuniões ordinárias.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO E GERAÇÃO DE RENDA NO MUNICÍPIO.

Seção I

Das diretrizes ligadas ao meio urbano

Art. 35 - A geração de emprego tem como fundamento o desenvolvimento social calçado na geração de renda através de ações empreendedoras e da qualificação pessoal, preparando a população para o acesso a um mercado de trabalho digno e ao incremento significativo na renda per capita do município, desenvolvida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Sistematização.

Parágrafo Único - É de responsabilidade da administração municipal, o fomento e o incentivo de ações geradoras de emprego e renda, sendo da comunidade a responsabilidade social da busca do ganho mútuo em detrimento a ações especulativas.

Art. 36 - São diretrizes para a geração de emprego e renda:

- I - a regulamentação das diversas políticas apontadas nesta lei;
- II - a implementação de rede eficiente de informações entre os diversos órgãos administrativos municipais;
- III - a valorização, como apresentado na política urbana, dos centros regionais de bairros de Esperantina e implantação dos centros regionais de bairro;

a) regulamentar a instalação racional de infra-estrutura de apoio como lanchonetes, padarias, mercearias, quitandas e farmácias para abarcar a demanda comercial local, como o disposto na Política Municipal de Geração de Renda;

b) incentivar a implantação dos núcleos regionais de bairros propiciando o desenvolvimento de oficinas culturais e de cidadania para o resgate da auto-estima da população;

IV - o desenvolvimento de ações em prol da solução dos problemas de infra-estrutura urbana;

V - o desenvolvimento de ações para o fortalecimento das atividades agrícolas no município;

VI - o desenvolvimento de ações para estimular o comércio, a indústria e o setor de serviços;

VII - o desenvolvimento de ações para a instalação de cursos profissionalizantes e universitários, focados para o potencial do município e sua vocação na área do turismo;

VIII - o incentivo às ações criativas de geração de renda como o artesanato e a formação de feiras para incremento da demanda;

IX - a valorização do empresário local;

X - o incentivo a ações em prol do desenvolvimento do turismo cultural e de eventos.

XI - a municipalização do trânsito.

XII - Para a geração de emprego e renda:

- a) incentivar a formação de associações de classe;
- b) incentivar a formação de frentes temporárias de trabalho;
- c) incentivar a formação de parcerias entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e a iniciativa privada;

XIII - Para a Política Municipal de Habitação:

- a) buscar verbas estaduais e federais para programas e projetos de habitação popular;
- b) envolver a população contemplada nas fases de elaboração e execução dos projetos de habitação, como contrapartida para recebimento da moradia;
- c) desenvolver programas de reinserção social para as famílias atendidas com habitação popular.

Seção II

Das diretrizes ligadas ao meio rural

Art. 37 - Para o desenvolvimento e geração de renda no meio rural, o Plano Diretor determina a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural, que será objeto de lei específica.

Parágrafo Único - É objetivo do Plano de Desenvolvimento Rural fixar o homem no campo, aumentando sua produção e produtividade, com ganhos sócio-econômicos, através do acesso à tecnologia, saúde, educação e habitação, tendo como ações iniciais:

- I - fortalecer as associações e cooperativas ligadas às atividades agropecuárias instituídas;
- II - incentivar a produção integrada nas cadeias produtivas existentes no município;
- III - desenvolver programa de conservação das estradas rurais de acordo com o disposto na Política Ambiental desta Lei;

(Continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
RUA VEREADOR RAMOS Nº 746
CNPJ. 06.554.174/0001-82
CEP. 64.180-000
ESPERANTINA - PI

IV - desenvolver programas para a solução de problemas de infra-estrutura nos povoados rurais, de acordo com os objetivos propostos pela Política Urbana;

V - desenvolver programas para a habitação rural, de acordo com a Política Urbana e a Política Municipal de Assistência Social;

VI - desenvolver programas, em parceria com órgãos estaduais e federais e ou com empresas prestadoras de serviços públicos, para o incremento da infra-estrutura de comunicação no meio rural;

VII - desenvolver programas, em parceria com órgãos estaduais e federais e ou com empresas prestadoras de serviços públicos, para a ampliação da rede de eletrificação rural no município;

VIII - desenvolver programa de incentivo à produção com qualidade, através da utilização de para produtos rurais do município e apoio a implementação de vendas diretas ao consumidor final;

IX - desenvolver programa de racionalização do sistema de comercialização, agregando valor aos produtos do município;

Parágrafo Único - O Plano de Desenvolvimento Rural apresentado no *caput* do artigo, será desenvolvido pelo órgão responsável pelas ações ligadas às atividades agrícolas no Município, em parceria com autarquias municipais, entidades estaduais, federais ou organizações não governamentais.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA CULTURAL

Art. 37 - O objetivo da Política Municipal de Cultura é incentivar a prática das manifestações culturais para a promoção do bem comum e da elevação da qualidade de vida da população.

Parágrafo Único - São fundamentos para o desenvolvimento da Política Municipal de Cultura:

- I - a liberdade responsável para a manifestação da atividade cultural;
- II - o incentivo às ações de grupos e indivíduos que contribuam para o incremento cultural no município;
- III - o respeito às diversas manifestações culturais reconhecidas e expressas pela comunidade;
- IV - o incremento de atividades artísticas calcadas no passado cultural do município.

Art. 38 - São diretrizes para a efetivação da Política Municipal de Cultura:

- I - incentivar a prática cultural dos grupos artísticos de dança, teatro e bandas, existentes, através da geração de oportunidades para apresentação e montagem de espetáculos;
- II - incrementar as atividades culturais através da efetivação de espaços próprios para suas manifestações como teatros, museus, bibliotecas, oficinas culturais e salas de exposições;
- III - incentivar o incremento das atividades culturais nas escolas públicas e privadas do município;

IV - incentivar o desenvolvimento de ações em prol do turismo de eventos;

V - fortalecer o órgão responsável pela cultura através da regulamentação da Política Municipal de Cultura, para:

- a) apoiar as associações culturais no desenvolvimento de suas atividades através de parcerias, convênios e incentivos;
- b) desenvolver as artes e manifestações culturais de caráter múltiplo;
- c) desenvolver, em conjunto com as secretarias e órgãos responsáveis, as ações de caráter social em prol da consolidação dos centros regionais de bairros em Esperantina, conforme disposto na alínea 'b' do inciso IV do Art. 47 desta Lei;

Art.39 - É de responsabilidade do órgão gestor da Política Municipal de Cultura, através de parcerias, convênios ou contratos com entes federados da União, Organizações Não Governamentais, Poder Público e Sociedade Organizada, desenvolver ações que atendam aos fundamentos e diretrizes desta política, sendo prioritária sua regulamentação, através de projetos complementares ao Plano Diretor.

Seção I

Da prática esportiva no Município

Art. 40 - A prática esportiva integrada ao desenvolvimento cultural de Esperantina tem como ações prioritárias:

- I - prover, através de estudos, projetos e planejamento os bairros ou conjuntos de bairros de estruturas mínimas para a prática dos esportes;
- II - criar, em conjunto com o órgão responsável pela gestão da Política Educacional ou Social, normas para a utilização consciente, pela população, das estruturas esportivas pertencentes às escolas e centros comunitários, para atender as demandas locais em Esperantina.

III - incrementar as atividades escolares, com a criação de eventos esportivos como competições, torneios e jogos.

Parágrafo Único - Além das ações prioritárias e pontuais referidas nos incisos de I a III deste artigo, serão desenvolvidas ações complementares, para atender as demais demandas da prática de esportes no município.

Art. 41 - Aprimorar as práticas culturais e esportivas como geradoras de lazer, entretenimento e convívio social para a população é fundamental para o desenvolvimento municipal.

TÍTULO IV

DAS NECESSIDADES HUMANAS

Art. 42 - São necessidades humanas, nos termos desta lei, as ações relacionadas à saúde, assistência social, educação e segurança.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 43 - O objetivo da Política Municipal de Saúde é garantir a todos os munícipes condições dignas de saúde.

(Continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
RUA VEREADOR RAMOS Nº 746
CNPJ. 06.554.174/0001-82
CEP. 64.180-000
ESPERANTINA - PI

Parágrafo Único - São fundamentos, para o desenvolvimento da Política Municipal de Saúde:

I - garantir a boa aplicação dos recursos financeiros provenientes do Município, Estado ou União, através da gestão participativa da população no Conselho Municipal de Saúde;

II - garantir serviços de saúde com qualidade para todos os munícipes;

III - firmar parcerias entre a Secretaria Municipal, clubes de serviço e organizações não governamentais para aplicação das ações previstas na Política Municipal de Saúde;

IV - promover a inter-relação da Política Municipal de Saúde e demais políticas previstas nesta Lei, objetivando a abrangência de suas ações;

V - desenvolver e aplicar programas preventivos de saúde;

VI - socializar o município como pólo regional de Saúde.

VII - Municipalização da Saúde.

Art. 44 - São diretrizes para a efetivação da Política Municipal de Saúde:

I - Para a medicina preventiva:

a) fortalecer o desenvolvimento de campanhas preventivas e de promoção da saúde;

b) reestruturar os postos de atendimento para adequação à demanda;

c) orientação alimentar e nutricional;

d) promover ações de capacitação para os funcionários municipais.

II - Para a vigilância sanitária:

a) desenvolver campanhas de educação sanitária para a população;

b) fortalecer o setor de Vigilância Sanitária enquanto órgão fiscalizador.

III - Para a prevenção e combate às epidemias e endemias:

a) desenvolver programas preventivos e de controle às epidemias e endemias;

b) desenvolver campanhas periódicas de prevenção através de parcerias, conforme os princípios desta política.

IV - Para o planejamento das ações:

a) envolver a população no Conselho Municipal de Saúde;

b) divulgar e informar eficientemente a população sobre os serviços oferecidos pelo município;

c) implementar o Sistema Municipal de Informações da Saúde, destinado a municiar o fluxo de informações intra-sistema, e a fomentar a organização e o funcionamento de um banco de dados centralizado;

d) realizar a Conferência Municipal de Saúde bianualmente, para formulação dos programas e das ações adequadas ao Plano Municipal de Saúde.

Art. 45 - É de responsabilidade do órgão gestor da Política Municipal de Saúde, através de parcerias, convênios ou contratos com entes federados da União, Organizações Não Governamentais, Poder Público e Sociedade Organizada, desenvolver ações que atendam os fundamentos e diretrizes desta política, sendo prioritária sua regulamentação, através de projetos complementares ao Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 46 - O objetivo da Política Municipal de Assistência Social é garantir aos indivíduos condições dignas de sobrevivência, considerando as desigualdades sociais no Brasil.

Parágrafo Único - São fundamentos para o desenvolvimento da Política Municipal de Assistência Social:

I - combater os riscos de vulnerabilidade social

II - garantir a boa aplicação dos recursos financeiros provenientes do Município, Estado ou União, através da gestão participativa da população no Conselho Municipal de Assistência Social;

III - desenvolver programas de reinserção e reintegração social para crianças, jovens e adultos;

IV - combater as causas da pobreza;

V - fomentar e apoiar ações para geração de emprego e renda;

VI - desenvolver programas de inclusão com famílias carentes;

VII - firmar parcerias entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e organizações não governamentais para aplicação das ações previstas na política Municipal de Assistência Social;

VIII - promover a inter-relação da Política Municipal de Assistência Social e demais políticas previstas nesta Lei, objetivando a abrangência de suas ações.

Art. 47 - São diretrizes para a efetivação da Política Municipal de Assistência Social:

I - Para a capacitação do indivíduo:

a) amparo a mulheres em situação de risco;

b) amparo à 3ª idade;

c) combate à fome e à miséria;

d) combate à mendicância;

e) combate às drogas;

f) combate à prostituição;

g) combate ao alcoolismo.

II - Para a prevenção de catástrofes e fenômenos naturais:

a) efetivar treinamentos específicos para os casos de emergência;

b) desenvolver ações para a desocupação das áreas de risco, de acordo com os fundamentos dispostos nas políticas urbana e ambiental desta Lei;

III - Para planejamento das ações:

a) envolver a população no Conselho Municipal de Assistência Social;

b) divulgar e informar eficientemente a população sobre os serviços oferecidos pelo município;

(Continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
RUA VEREADOR RAMOS Nº 746
CNPJ. 06.554.174/0001-82
CEP. 64.180-000
ESPERANTINA - PI

realizar a Conferência Municipal de Assistência Social bianualmente, para formulação dos programas e das ações adequadas ao Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 48 - É de responsabilidade do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, através de parcerias, convênios ou contratos com entes federados da União, Organizações Não Governamentais, Poder Público e Sociedade Organizada, desenvolver ações que atendam os fundamentos e diretrizes desta política, sendo prioritária sua regulamentação, através de projetos complementares ao Plano Diretor.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Art. 49 - O objetivo da Política Municipal de Educação é assegurar a todos os munícipes o acesso à educação assistida, com ênfase na melhoria das condições de ensino.

Parágrafo Único - São fundamentos para o desenvolvimento da Política Municipal de Educação:

I - desenvolver estratégias para um sistema de educação igualitário em todas as redes de ensino presentes no Município;

II - desenvolver estratégia de suporte educacional aos alunos carentes da rede pública de ensino para o ingresso em cursos universitários;

Art. 50 - São diretrizes para a efetivação da Política Municipal de Educação:

I - oferecer condições diferenciadas de ensino, com ênfase na qualidade educacional e respeito ao cidadão;

II - buscar o desenvolvimento social dos alunos e de suas famílias;

III - desenvolver ações conjuntas entre o órgão executor da Política Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, Superintendência Regional de Ensino, Escolas Particulares, Organizações Não Governamentais e Sociedade Organizada, com o objetivo de incrementar a Educação no Município.

IV - desenvolver ações para o fortalecimento do Conselho Municipal de Educação;

V - fomentar a criação de fóruns de discussão e avaliação da educação Municipal;

VI - instituir o Plano Municipal de Educação para:

a) garantir a continuidade das melhorias alcançadas na educação pública municipal;

b) desenvolver ações para a qualificação e capacitação profissional de toda a rede pública municipal;

c) estabelecer um sistema de avaliação da escola e dos profissionais, a partir dos resultados concretos de retenção e aprendizagem do aluno;

d) promover a partir do sistema de avaliação da escola e dos profissionais, um sistema de motivação para incentivar e premiar a qualidade do ensino da rede pública de ensino.

e) desenvolver o ensino profissionalizante no Município de acordo com as demandas existentes.

f) - Para o planejamento das ações:

a) envolver a população no Conselho Municipal de Educação;

b) divulgar e informar eficientemente a população sobre os serviços oferecidos pelo município;

c) realizar a Conferência Municipal de Educação bianualmente, para formulação dos programas e das ações adequadas ao Plano Municipal de Educação.

Art. 51 - É de responsabilidade do órgão gestor da Política Municipal de Educação, através de parcerias, convênios ou contratos com entes federados da União, Organizações Não Governamentais, Poder Público e Sociedade Organizada, desenvolver ações que atendam os fundamentos e diretrizes desta política, sendo prioritária sua regulamentação, através de projetos complementares ao Plano Diretor.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 52 - O objetivo da Política Municipal de Segurança Pública é assegurar a todos os cidadãos o direito de liberdade.

Parágrafo Único - São fundamentos para o desenvolvimento da Política Municipal de Segurança Pública:

I - garantir o direito de ir e vir a todos os indivíduos;

II - desenvolver programas preventivos contra a violência e as drogas;

III - garantir a punição aos infratores da ordem no Município.

Art. 53 - São diretrizes para a efetivação da Política Municipal de Segurança Pública:

I - apoiar o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública.

II - Incentivar a utilização do "Disque-Denúncia";

III - firmar parcerias e promover campanhas de prevenção contra drogas e acidentes de trânsito junto aos órgãos executores das políticas propostas nesta Lei;

IV - Implantação da guarda municipal;

V - desenvolver ações junto ao governo estadual para reestruturação das polícias civil e militar.

Art. 54 - É de responsabilidade do órgão gestor da Política Municipal de Segurança Pública, através de parcerias, convênios ou contratos com entes federados da União, Organizações Não Governamentais, Poder Público e Sociedade Organizada, desenvolver ações que atendam os fundamentos e diretrizes desta política, sendo prioritária sua regulamentação, através de projetos complementares ao Plano Diretor.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 55 - As diretrizes e políticas apresentadas nesta Lei, foram consubstanciadas nas reuniões com grupos temáticos, parceiros, população e no fórum Municipal do Plano Diretor.

Parágrafo Único - aplicar-se-ão, subsidiariamente, a este Plano Diretor as diretrizes da Lei Orgânica e Código de Postura do Município.

Art. 56 - Os prazos iniciais definidos no Plano para o desenvolvimento das ações específicas deverão ser observados, sempre a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 57 - As alterações do Plano Diretor deverão ser aprovadas pela Câmara Municipal, com maioria absoluta, nos termos do inciso V do artigo 30 desta Lei.

Parágrafo Único - a revisão do presente Plano Diretor, será feita em cinco anos a contar da data de sua publicação.

(Continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
RUA VEREADOR RAMOS Nº 746
CNPJ. 06.554.174/0001-82
CEP. 64.180-000
ESPERANTINA - PI

Art. 58 - A Administração Municipal enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal para adequar sua estrutura funcional à execução desta Lei.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Revogam-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINA,
ESTADO DO PIAUÍ, EM 27 DE OUTUBRO DE 2006

Antonio Felipe Santolia Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada e numerada no Gabinete do Prefeito Municipal de Esperantina, Estado do Piauí, aos vinte e sete dias do mês de Outubro de dois mil e seis (27/10/06).

Eraldo Andrade Ferreira
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO
ADMINISTRANDO
COM O POVO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO	33/2006
MODALIDADE	Carta Convite nº 21/2006
OBJETO	Contratação de empresa para prestação de serviços de capacitação de professores da rede municipal de 1ª a 4ª série, conforme plano de trabalho do convênio.
CONTRATANTE	Município de Madeiro
CONTRATADO	A&F CONSULTORIA, PROJETOS CAPACITAÇÃO LTDA
VALOR	R\$ 8.010,00 (Oito Mil e Dez Reais)
FONTE DE RECURSO	FNDE/Prefeitura
SIGNATARIO	Maria Regina Queiroz de Almeida (CONTRATANTE) A&F CONSULTORIA, PROJETOS CAPACITAÇÃO LTDA (CONTRATADA)
DATA DA ASSINATURA	03/11/2006
VIGENCIA	45 (Quarenta e Cinco) dias após Ordem do Serviço.

Madeiro (PI), 03 de Novembro de 2006.

Aquiles Lima Nascimento
Presidente da CPL



Estado do Piauí
PREFEITURA DE MONSENHOR GIL
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL
Monsenhor Gil - PI



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região

Protocolo nº 08152.002787/2006
Data: 28/11/2006 Hora: 12:47h
Assinatura: Carlos

Ofício nº 0148/2006

Monsenhor Gil, 03 de novembro de 2006.

Ref. Notificação Recomendatória nº 1554/2006

Senhor Procurador,

Enviamos através deste, cópias dos decretos que regularizaram a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias no âmbito do Município de Monsenhor Gil-PI, com o fito de completar as diligências requeridas na Notificação Recomendatória nº 1554/2006.

Outrossim, informamos que a estes estão garantidos todos os direitos inerentes a CF/88 e a Lei nº 316/99 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Certos da compreensão auspiciamos protestos de estima e consideração.

Subscrevemos,

José Medeiros de Noronha Pessoa
- Prefeito Municipal -

Ilmº Sr. Dr.
José Wellington de Carvalho Soares
MD Procurador do Trabalho da 22ª Região
Teresina-PI



Estado do Piauí
PREFEITURA DE MONSENHOR GIL
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE MONSENHOR GIL
Monsenhor Gil - PI

DECRETO Nº 009 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2006

"Prover Cargo Público através do dispositivo do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Municipal nº 399 de 09 de setembro de 2006".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Inciso X, do art. 109, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica provido o cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE com a consequente nomeação de **MARIA AUZAIK DA COSTA**, Micro área I, Localidade BOA ESPERANÇA, em face enquadrado nas disposições do parágrafo único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e o que dispõe a Lei Municipal nº 399 de 09 de setembro de 2006.

Art. 2º - O nomeado se sujeitará ao disposto na Lei nº 399/2006 e Lei nº 316/99 que Instituiu o Regime Jurídico Único de Servidores Públicos do Município de Monsenhor Gil-PI.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monsenhor Gil, 01 de novembro de 2006.

José Medeiros de Noronha Pessoa
Prefeito Municipal
Monsenhor Gil - Piauí

e-mail: dom.pi@globo.com e-mail: dom.pi@globo.com